



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-82.2018.815.0000

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado
Apelante : José Irinaldo Vicente de Luna
Advogado : Manoel Eneas de Figueiredo Neto(OAB/PB 3.510)
Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Elisia Helena de Melo Martini(OAB/PB 1.853-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL DO FINANCIAMENTO. PLANILHA QUE NÃO COMPROVA EXCESSO NO VALOR ORÇADO PELO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.

Se o autor não comprova os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbe do ônus probatório que sobre si recaía, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência

do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Irinaldo Vicente de Luna**, hostilizando sentença (fls. 130/137) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, fls. 139/142, o recorrente sustenta que realizou financiamento de um veículo no valor de R\$ 7.235,00 em 36 parcelas fixas a uma taxa de juros mensal de 1,84%, mas que houve erro no cálculo da prestação que deveria ser no valor de R\$ 276,61 e não R\$ 343,60 como ficou definido, conforme se verifica da Planilha apresentada, fls. 14/16. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem Contrarrazões, conforme Certidão de fl. 143v.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 152/156.

É o relatório.

V O T O

Contam os autos que o José Irinaldo Vicente de Luna ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, objetivando a repetição do indébito da quantia paga indevidamente.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

O caso tem o seu deslinde nas regras processuais que cuidam do ônus da prova, notadamente, no que se refere à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do promovente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Ritos/2015.

Isso porque o autor não logrou êxito em comprovar que houve erro no cálculo das prestações mensais do financiamento contratado com o banco, haja vista que a planilha apresentada de fls. 14/16, não é capaz de demonstrar que a parcela foi calculada em excesso, já que não leva em consideração a capitalização mensal dos juros pactuada no contrato, fl. 12/13v.

Aliado a este fato, a planilha utiliza como valor de referência o do principal (R\$ 7.235,00), sem incluir os juros, sendo esses cálculos de grande complexidade quando inclui capitalização de juros, diferente do apresentado pela parte autora.

Desta forma, analisando detidamente os autos, não há nenhum elemento de prova que aponte no sentido de que o banco/promovido tenha orçado a prestação em valor excessivo, ônus probatório que incumbia à parte autora, a teor do que preceitua o art. 373, inciso I, do CPC/2015.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTA DÍVIDA DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR O PEDIDO EXORDIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - **Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007628820148150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-10-2017)

Segundo ensina o doutrinador MOACYR AMARAL SANTOS¹: *“Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles originaria se provados [...]”*

Igualmente sobre o ônus da prova cabe destacar lição do processualista Prof. OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA²:

"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito

¹ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 2º, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 373.

² Curso de Processo Civil, vol. I, Processo de Conhecimento, 6ª ed., Ed. RT, p. 342.

incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes."

Portanto, à luz da prova produzida e a partir da regra do ônus da prova do Código de Processo Civil, entendo que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na exordial. Portanto, deve ser mantida a sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 31 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

